



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M B PINHEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900100135

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005043808

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/322/TATE/SEFIN

1. Transporte de mercadorias sem documentação fiscal / 2. Defesa tempestiva. / 3. Infração parcialmente ilidida. Afastamento da margem de agregação sobre os preços declarados de venda pelo sujeito passivo, empresa varejista. Fiscalização de mercadorias em trânsito: infração instantânea comprovada pela ação fiscal / 4. Auto de infração parcial procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito em Posto Fiscal fixo da Receita Estadual, no qual se constatou o transporte de mercadorias (enxovais) desacompanhadas de documento fiscal.

A ação fiscal demonstrou com clareza a ocorrência do ilícito e utilizou para a base de cálculo do imposto e multa lista de romaneio que acompanhava a carga onde se informava o valor de venda das mercadorias transportadas irregularmente.

Apesar de originalmente a infração (transporte de mercadorias desacobertadas de notas fiscais) ser de responsabilidade do transportador, o proprietário das mercadorias (M.B PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS) formalizou ser o real proprietário, razão pela qual foi a ele imputado o auto de infração.

Sobre o valor declarado no romaneio a ação fiscal agregou margem de 60% e fez incidir o ICMS devido e a multa correspondente.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base no artigo 269, 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 18.437,38.

Multa: R\$ 18.437,38.

Total: R\$ 36.874,76.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não contradiz o cometimento da infração, informando apenas a justificativa para a ocorrência dos fatos, *“devido a problemas técnicos no sistema emissor da NFe e mesmo assim seguiu viagem na esperança de que o sistema voltasse à normalidade durante o percurso”*.

Diz, ainda, que quando da chegada no Posto Fiscal, o sistema já havia sido normalizado, contudo o fiscal não permitiu que se fizesse a emissão da nota fiscal para corrigir a irregularidade, o que prejudicou o sujeito passivo ao impedi-lo de se defender de uma ocorrência de falta menor.

Com base nesse argumento pede para que seja alterada a penalidade para o artigo 77, § 1º, inciso II da Lei 688/1996, para incidir apenas a penalidade de multa de 10 UPF's por documento.

Ato contínuo, encerra sua análise pedindo pela anulação do auto de infração, com base no RICMS/SP, tendo em vista inexistir fraude dolo ou simulação na infração alvo desta análise.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Não há que se questionar a veracidade da acusação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração: é incontroverso que no ato da fiscalização do veículo transportador foi constatado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Dada a formalização do real proprietário das mercadorias, o vendedor que deixou de emitir as notas fiscais para acompanhar o transporte, entendo justo o direcionamento do auto de infração ao sujeito passivo, conforme qualificado no auto lavrado.

Não há, no processo, nenhuma demonstração de que houvesse falha no sistema emissor de nota fiscal usado pelo contribuinte. E mesmo que houvesse essa falha, tal fato não justificaria a saída do veículo sem os documentos fiscais das mercadorias transportadas, inclusive porque no trajeto até a passagem no Posto Fiscal denota-se, pela defesa, que o documento fiscal já poderia ter sido emitido normalmente.

Quanto aos fatos, não há que se falar a respeito de que o fiscal impediu que fosse emitida nota fiscal para a correção da irregularidade fiscal, dado que a emissão de nota fiscal é uma obrigação do contribuinte vendedor e sobre a qual, a fiscalização de trânsito não possui poder ou ingerência para evitar que a empresa proceda com a geração da nota fiscal ao tempo que quiser.

Extrai-se do fato que o fiscal indicou que a emissão da nota fiscal, posterior ao início da fiscalização não seria motivo de impedimento de lavratura do auto de infração. E sequer se pode argumentar algo a favor do sujeito passivo, dado que mesmo com o auto de infração em julgamento não foi apresentada a nota fiscal das mercadorias.

Outrossim, a fiscalização de trânsito é traduz uma infração instantânea, que não se corrige após o início da fiscalização em Posto Fiscal, portanto, entendo corretos os procedimentos da ação fiscal.

Tipificada a infração pela venda e transporte de mercadorias sem nota fiscal, não há que se falar em alteração da penalidade para uma sugestão legislativa que deve ser aplicada apenas para as infrações sobre as quais não se tenha a previsão legal de enquadramento.

Também não vislumbro que se tenha privado o contribuinte do exercício do contraditório, já que a ação fiscal seguiu os trâmites normais de fiscalização, inclusive com o detalhamento pormenorizado dos fatos, além de que, obviamente, a lide e esta análise se vinculam exatamente à defesa apresentada pelo sujeito passivo, exatamente em respeito ao exercício do direito de defesa.

Em relação ao crédito tributário constituído pelo auto de infração, faço a ressalva de que o sujeito passivo autuado é empresa estritamente varejista e que faz vendas fora do estabelecimento a consumidor final. Assim sendo, tendo em vista o romaneio do transporte utilizado pela ação fiscal como a base para a aferição dos valores das mercadorias em situação irregular informar os preços de venda de cada item relacionado, entendo não ser cabível a inserção do MVA, já que se tratam de preços finais e as vendas não são destinadas a outros estabelecimentos revendedores (valor da base de cálculo do imposto = R\$ 65.847,80)

Com base no exposto, afastado a agregação de 60% sobre o valor da venda declarada dos produtos, de forma a fazer incidir o ICMS diretamente sobre o valor do romaneio, o que resulta na seguinte composição do crédito tributário:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	18.437,38	11.523,36	6.914,02
MULTA	18.437,38	11.523,36	6.914,02
TOTAL	36.874,76	23.046,72	13.828,04

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 23.046,72, sendo improcedente o valor de R\$ 13.828,04.

Por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública, com valor de crédito tributário excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Porto Velho, 16 de outubro de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **27/10/2023, às 13:50.**
 Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.